Acordam, em Conferência, na 5ª Secção (criminal) da Relação de Lisboa:

I - RELATÓRIO

O Exm.º Sr. Procurador-Geral Adjunto, em funções neste Tribunal da Relação de Lisboa, promoveu o cumprimento do mandado de detenção europeu (MDE), emitido pela autoridade judiciária do Reino de Espanha – Juiz do "Juzgado de Instruccion de Olivenza", no âmbito do processo de "diligencias previas 70/2007" - contra o cidadão português [redacted], natural de [redacted], nascido a [redacted], filho de [redacted] e de [redacted], divorciado, a trabalhar numa loja de [redacted]" sita em [redacted], residente em [redacted] direito, [redacted], portador do BI n.º [redacted] emitido em [redacted], por Lisboa.

Com base nas correspondentes informações divulgadas pelo Sistema de Informação Schengen (S.I.S.) - indicação n.º [redacted]-, a autoridade policial procedeu à detenção do identificado indivíduo, o qual foi presente neste Tribunal no prazo legal e ouvido nos termos do art. 18.º da Lei 65/03, de 23/08, **tendo o mesmo declarado não consentir na entrega e não renunciar à regra da especialidade.**

Opôs-se o detido à execução daquele mandado, invocando as causas de recusa facultativa de execução do mandado, previstas nas alíneas b), e h), do n.º 1 do art. 12.º, da mencionada Lei.

Perante os documentos exibidos pelo detido e sua ilustre defensora aquando da audição daquele (nomeadamente cópia de um mandado de detenção contra o arguido e TIR, respeitantes a um processo com o n.º 12/07 (ou 13/07?) do tribunal de Loures, em que o ora detido é arguido), foram solicitadas informações acerca do objecto de tal processo, porquanto os dados constantes daqueles documentos faziam supor que os respectivos factos em investigação seriam, pelo menos parcialmente, coincidentes com aqueles a que respeita o presente mandado. Obtidas

INTERPAPEL - Soluções Gráficas

Rua do Arsenal, Letra G - 1100-038 Lisboa - Telef. 21 322 29 00 - Fax: Secretaria Judicial - 21 322 29 92

tais informações, já juntas aos presentes autos, tiveram, então, lugar as correspondentes alegações orais, cumprindo decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

1. O mandado de detenção europeu é uma decisão judiciária emitida por um Estado-Membro com vista à detenção e entrega por outro Estado-Membro duma pessoa procurada para efeitos de procedimento penal, ou de cumprimento de uma pena ou medida de segurança privativas de liberdade.

Trata-se de um instrumento destinado a reforçar a cooperação entre as autoridades judiciárias dos Estados-Membros, substituindo o recurso ao tradicional e mais complexo processo de extradição, para se alcançar o mesmo fim.

A Lei nº65/2003, de 23 de Agosto - que implementou na ordem jurídica nacional a Decisão Quadro 2002/584/JAI do Conselho Europeu, de 13 de Junho de 2002, relativa ao Mandado de Detenção Europeu e processos de entrega entre os estados membros - é aplicável a todos os pedidos recebidos, após a sua entrada em vigor, com origem em Estados Membros da União Europeia que tenham implementado a referida Decisão Quadro (art. 40.º, da citada Lei), entre os quais se conta o Reino de Espanha.

No que concerne aos presentes mandados a executar contra o detido [redacted] não se suscitam dúvidas sobre a sua proveniência e respectiva autenticidade, observando os mesmos o disposto no art. 3.º, n.º 1, da citada Lei, já que a inserção da indicação da pessoa a deter no SIS produz os mesmos efeitos de um mandado de detenção europeu, desde que acompanhada das informações exigidas por aquela norma, nos termos do disposto no art. 4.º, n.ºs 2 a 4.

O detido opôs-se, porém, à sua entrega às autoridades espanholas.

Segundo o conteúdo dos mandados, é o [redacted] procurado para efeitos de procedimento criminal por factos susceptíveis de integrarem a prática, por aquele, de crimes de *roubo,* cometido com violência e uso de armas, e de *sequestro*, puníveis pela lei do Estado membro emitente, *respectivamente*, com pena privativa de liberdade até **cinco anos** e até **dez anos, nos termos dos artigos 242.1 e 2, 147 e 164, do Código Penal Espanhol, crimes que se consubstanciarão na prática, pelo [redacted], dos seguintes factos:**

- No dia 20/01/2007, cerca das 3 ou 4 horas da manhã, quando o cidadão espanhol [redacted] se encontrava dormindo no seu domicílio – [redacted]

[redacted], situado ao quilómetro três da estrada de Olivença a San Jorge de Alor (comarca de Olivenza, Badajoz, Espanha), entraram quatro homens com várias pistolas ameaçando-o para que bebesse de uma garrafa.

- Ao negar-se a fazê-lo, agrediram-no na cabeça com uma pistola, causando-lhe uma ferida.

- Ao ser agredido, acedeu a beber, enquanto dois dos homens começaram a revolver a casa e a meter diversos objectos de valor em sacos de plástico que levaram (documentação, ordens de pagamento, relógios, computador portátil, câmara fotográfica digital, vários telemóveis, e cartões bancários).

- Posteriormente, obrigaram-no a vestir-se, colocaram-lhe uma mordaça na boca e introduziram-no num automóvel que estava estacionado fora de casa, perdendo a consciência durante a viagem.

- Levaram também dois carros que lhe pertenciam.

- Quando chegaram à zona de Lisboa, Portugal, dois dos homens desapareceram, entrando o [redacted] e os outros dois numa casa. Ordenaram-lhe que tomasse um banho e esperasse.

- Posteriormente, a Polícia portuguesa, tendo notícias de que o cidadão espanhol havia desaparecido e poderia estar privado da liberdade contra a sua vontade, em contacto com a Guarda Civil espanhola, localizou [redacted], [redacted] e [redacted] (nascido em [redacted] no dia 25 de Maio de 1983, titular do passaporte romeno nr. [redacted], o qual utiliza habitualmente a identidade falsa [redacted]) numa cervejaria de Moscavide (Portugal), procedendo à detenção do cidadão português e deste último como autores dos factos anteriormente referidos cerca da 1.00 hora da manhã – hora espanhola – do dia 21/01/2007.

- Praticadas as diligências pertinentes pela Polícia portuguesa, [redacted] regressou, conduzindo o seu veículo, ao seu domicílio em Espanha, na madrugada do dia 21/01/07.

Da certidão extraída do processo de inquérito n.º 13/07.1JBLSB, a correr termos na 1.ª secção do Ministério Público de Loures resulta que, após a detenção do [redacted] e do [redacted] ocorrida no dia 20/01/2007 em Moscavide, foram os mesmos, bem como o ofendido [redacted] ouvidos na Polícia Judiciária e posteriormente foram os dois primeiros presentes à Mm.ª Juíza de Instrução Criminal para primeiro interrogatório judicial, após o qual o MP promoveu a aplicação de medidas de coacção, considerando estar indiciada a prática, pelos mesmos arguidos de um crime de sequestro e um crime de coacção grave, p. p. pelos arts. 158.º, n.º 1, 154.º e 155.º, n.º 1 al. a), do CP, respectivamente.

Foi então proferido despacho judicial concordante com a douta promoção do MP no que concerne aos crimes indiciados, fixando aos arguidos [redacted] e [redacted] a obrigação de se apresentarem duas vezes por semana na esquadra policial da área das respectivas residências, para além das demais obrigações decorrentes do TIR.

Estão, pois, nesse processo apenas em causa os factos indiciados supostamente ocorridos em Portugal.

2. Quid juris?

Em relação aos fundamentos de oposição a que alude o art. 21, n.º 2, da citada Lei 65/03, não se suscitam dúvidas quanto à identidade do detido [redacted], que corresponde à pessoa procurada e identificada nos mandados de detenção a executar.

No que concerne à existência de outros fundamentos de recusa, constata-se que não se verifica nenhum dos fundamentos de recusa obrigatória, previstos no art. 11.º, estando em causa, exclusivamente, a eventual verificação dos fundamentos de recusa facultativa previstos no art.12.º, nº 1, als. b), e h), invocados pelo recusante.

Prevê-se ali a recusa facultativa de execução do mandado de detenção europeu se:

- "*estiver pendente em Portugal procedimento penal contra a pessoa procurada pelo facto que motiva a emissão do mandado de detenção europeu*" - (al. b);

- "*o mandado de detenção europeu tiver por objecto infracção que... segundo a lei portuguesa tenha sido cometida, no todo ou em parte, em território nacional ou a bordo de navios ou aeronaves portugueses*" - (al. h).

No caso, como tivemos oportunidade de referir, está pendente em Portugal procedimento criminal contra o detido por crimes de sequestro e de coacção grave, pelos factos cometidos em território português, contra o ofendido [redacted], na madrugada do dia 20/01/2007, o qual, segundo os respectivos autos, foi transportado à força desde a fronteira de Badajoz e até Lisboa, onde foi mantido contra a sua vontade, até à detenção dos arguidos, a 21/01/2007.

Importa, pois, determinar se o procedimento criminal que corre em Portugal é pelo mesmo "facto" que motivou a emissão dos mencionados mandados de detenção europeu ou se têm estes por objecto a mesma infracção que é investigada no processo 13/01.

Diremos que só parcialmente assim é.

Na verdade, os presentes mandados de detenção respeitam não só a um crime de ***sequestro*** contra o mencionado ofendido [redacted] - cuja acção criminosa se iniciou a 20/01/07 na residência deste sita em Olivença, Espanha e se prolongou pelo território português até cessar em Moscavide, Portugal, com a detenção dos arguido [redacted] e [redacted] – mas também a um crime de ***roubo*** cometido com violência e uso de armas, previsto e punível pela

lei portuguesa (art. 210.°, n.°s 1 e 2 als. a) e b), do CP) com pena de prisão até 15 anos e pela lei espanhola (art. 242.1 e 2, e 147, do Código Penal de 1995), com pena de 2 a 5 anos de prisão.

Verifica-se, quanto a ambos os ilícitos, a dupla incriminação, para além de se tratar de crimes do catálogo, previstos no art. 2.° n.° 2, al. q) e s), da Lei 65/03, o que dispensaria aquele requisito da dupla incriminação.

Se, quanto ao mencionado crime de sequestro, os tribunais portugueses têm competência para proceder criminalmente e julgar o arguido [redacted], pelos factos ocorridos em território nacional, porquanto parte da respectiva acção criminosa decorreu em Portugal, cessando a respectiva execução em território português, o mesmo não acontece relativamente ao crime de roubo, que se consumou em Espanha – aí tendo decorrido toda a respectiva acção criminosa - e os respectivos factos não são objecto de investigação no identificado processo 13/07.1 do tribunal de Loures.

Ou seja, sendo o crime de sequestro um crime de execução permanente, cuja consumação só cessa com a restauração da liberdade do sequestrado, a respectiva acção prolonga-se no tempo, podendo iniciar-se num Estado e continuar no outro, como aconteceu no presente caso. Qualquer desses Estados é competente para promover o respectivo procedimento, verificando-se, quanto a tal ilícito, efectivamente, a invocada causa de recusa facultativa, prevista nas alíneas b) e h)-*i*), do art. 12.° da Lei 65/05, de 23/08, que poderia levar à recusa de execução do mandado.

Todavia, no que concerne ao crime de roubo, pelo qual vem igualmente solicitada a detenção e entrega do arguido [redacted] às autoridades espanholas, para efeitos do respectivo procedimento criminal, não se verificam aquelas causas de recusa ou qualquer outra das previstas na citada lei.

Não pode, por isso, deixar de ser cumprido o mandado e ordenar-se a subsequente entrega do arguido, ainda que temporariamente e a título devolutivo, quer para prosseguimento do procedimento criminal que contra ele pende em Portugal quer para cumprimento, no nosso país, da pena em que eventualmente venha a ser condenado em Espanha, nos termos do art. 13.°, alínea c), daquela mesma Lei.

Assim, obedecendo os mandados de detenção emitidos por Espanha a todos os requisitos legais e não ocorrendo fundamento de recusa, seja obrigatória seja facultativa, nos

termos supra explanados, deve o detido [redacted] ser entregue ao Estado emitente, para que o mesmo seja sujeito ao correspondente procedimento criminal.

III - DECISÃO:

Pelo exposto, acordam os juízes deste Tribunal da Relação de Lisboa em **deferir a execução dos Mandados de Detenção Europeu** emitidos pelo "Juzgado de Instruccion de Olivenza", referentes ao cidadão português [redacted] **e ordenar a sua entrega às autoridades espanholas, com a condição de ser devolvido para cumprimento, em Portugal, da pena a que, eventualmente, seja condenado.**

***

- Sem custas, por não serem devidas;

- Notifique e comunique, nomeadamente à 1ª Secção, do MP de Loures, com referência ao Proc. 13/07.1JBLSB.

- Após trânsito, proceda-se à entrega no mais curto prazo possível, sem exceder 10 dias.

Lisboa, 20 de Março de 2007